



Número: **0803679-80.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.631,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE OLIVEIRA DANTAS (AUTOR)	RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45514 420	08/07/2021 15:38	<u>Petição</u>	Petição
45514 428	08/07/2021 15:38	<u>2716205_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01</u>	Outros Documentos
45514 430	08/07/2021 15:38	<u>2716205_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_Anexo_02</u>	Outros Documentos

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385187600000043252441>
Número do documento: 21070815385187600000043252441

Num. 45514420 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n.º 08036798020208150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE OLIVEIRA DANTAS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do processo **Nº: 00120110101365 PERÍCIA JUDICIAL: SIM RESULTADO DA PERICIA JUDICIAL: MID EM 75% HISTÓRICO DO PROCESSO: ACORDO DE R\$ 7087,50 PARA A LIQUIDAÇÃO DO FEITO, ACRESCIDO DA IMPORTÂNCIA DE R \$ 708,75 REFERENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$ 7796,25, citado na peça de bloqueio e manifestação ao laudo.**

Para constar,
Pede a juntada.

CAMPINA GRANDE, 6 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385345800000043252447>
Número do documento: 21070815385345800000043252447

Num. 45514428 - Pág. 1

AUDIÉNCIA () PRELIM () JUSTIÇA () CONSEL () INSTRUÇ	DATA: 12 / 06 / 2011
TESTEMUNHAS () PLS. ()	HORA: 15:00
OBSERVAÇÕES:	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA
1^a INSTÂNCIA



AÇÃO DE COBERTURA
0012011010136-5
2A VARA CÍVEL/CG
DIST. 1 12/04/2011 11:44
AUTOR - JOECE OLIVEIRA DANTAS
REU - UNIFERANCO ALG. SEGURO
AUTUAÇÃO EM Q/PL/BL ANALISTA: LG -

2^a INSTÂNCIA

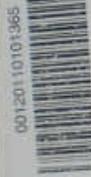


6346

L
2
57

ESCRITÓRIO CAMPINA GRANDE
Delmão Góes, 97, 1º Andar
Sala José, Campina Grande - PB
CEP: 58400-422
Tel: (83) 3342-2784
balbinos@ethmail.com

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA — VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**



(00) 10110101365

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

“OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO
CÍVEL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE
LEI”

JOSÉ OLIVEIRA DANTAS, brasileiro, natural de Coronel Ezequiel/RN, Pedreiro, casado, com 51 anos de idade, portador do RG 2095216 – SSP/PB, CPF 518.696.084-53 podendo ser intimado na Rua Ubajara, nº 245, Bairro das Cidades, CAMPINA GRANDE - PB, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa*, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,
POR INVALIDEZ.**

Em face da Unibanco ALG SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, Recife – PE , CEP.: 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judicária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceituia a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência

do seu patrimônio.



DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 05 de março de 2011, por volta das 15h00min., conforme relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecida pela 2ª DELEGIACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE CAMPINA GRANDE/PB, o requerente conduzia uma motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, de placa NQD 8177/PB, quando perdeu o controle de direção e tombou ao solo, após atropelar um animal de pequeno porte (achorro) que fazia a travessia da via, sofrendo fratura exposta da tibia da perna direita, sendo socorrido por uma unidade do SAMU e levado ao hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB.

O requerente foi submetido à intervenção cirúrgica devido a **FRATURA DA TIBIA DIREITA**, cuja invalidez comprometeu a **FUNCÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO** dentro outras complicações físicas.

FRATURA DA TIBIA DIREITA, o autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

As provas fotográficas que seguem em anexo possibilham ao doutor julgador uma visão do quadro fálico restrito em que ficou o promovente.

O art. 5º da Lei 6.194/74 que determina:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Ora Douto Magistrado, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.



1 - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao beneficiário devido à aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado juntamente a demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

verbis:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grito nosso.

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como "sequelas residuais" em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as sequelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art 787, CC, acima transcrita que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberraçao jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode dividir o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, priorizaram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rotina de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambicionosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art.

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar as companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.



10
l-
"O ônus da prova incumbe:
- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito do autor."

DA JURISPRUDÊNCIA

Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de
Laudo do IML, senão vejamos.

JULGADOS DA QUARTA CÂMARA
PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006
APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000.926-1/007
RELATÓRIO Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro
APELANTE: Unibanco AIG Seguros
APELADO: Sérgio Ricardo Souza Campos
DPVAT: Seguro - obrigatório. Inválidae permanente. Indenização.
Procedência da ação - Apelação Cível - Preliminar de carência de ação
Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.
Allegação de competência da C.N.S.P. (Conselho Nacional de Seguros
Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de
indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que
se falar em carência de ação pela ausência de comprovação
documental concernente ao laudo pericial do IML, quando
presente nos autos outros elementos de prova que comprovam
plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar
no polo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização
do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto
no artigo 7º da Lei 6.194/74. O valor da indenização devida em virtude
do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40
(quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74,
devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É
legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com
base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir
um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização
ACORDA a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado
da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS
PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO
CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que
passam a integrar o julgado" - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela
Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT,
não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório,
mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de
trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO requer a V Exa., com fundamento no
art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,
requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao
pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00
(treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida
pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFERIOR DIREITO**,
adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:



UF
1- Seja citado o Pronovido, no endereço declarado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telegrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Prostesas provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, juntar aos autos documentais e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juiz;

5 - com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI N° 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO.

8- seja intimada a direção do Hospital Regional de Urgência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes de Campina Grande/PB, para fornecer cópia do prontuário médico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

9- requer ainda seja oficiado a direção do IML, para realizar a perícia no autor, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, Pede e Espera deferimento.

Campina Grande, 11 de abril de 2011.
Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-



08
v7 -

QUESTOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59, 83; 102, 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA 1 / 1 por volta das 12 horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA () de que forma? _____

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQUÉLAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

- 4) EXISTEM _____ SEQUELAS RESIDUAIS?

- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em 1 / 1

(assinatura - carimbo - CRM)



W.H.A. *proposed* *or* *by*

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Alles Arbeit ist Arbeit.
 2. Alles Arbeit ist Arbeit.
 3. Alles Arbeit ist Arbeit.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Torres, Suelio Dados
brasileiro(a), nascido(a) 20/06/1974 no Estado do Pernambuco, portador(a) do RG nº
2095216-SSP/PE e do CPF nº 510.696.084-53, residente e
domiciliado(a) no(a) R. Visconde das Cunhas nº 245

poderes ao Outorgado: Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro,
casado, advogado, OAB/PE nº 6846, podendo ser intimado no a Rua Delmiro Gouveia, nº
97, São José, nessa cidade de Campina Grande/PB, no qual confere amplos e gerais poderes
para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM
ESPECIAL DE PATROCINAR DEFESA DO OUTORGANTE, podendo o outorgado,
confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber e dar quitação, receber quaisquer
quantias derivada de condenação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar
recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, subsaberecer
esta com ou sem reservas de poderes, podendo ainda levantar alvará judicial, acompanhar
todo processo até o final do julgamento, representar ainda os interesses do outorgante,
podendo ajuizar, apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Pernambuco,
podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste
mandado.

CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, ficou
estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios, pagos pelo outorgante, em favor do
outorgado, os quais deverão ser pagos na base de 20%, (vinte por cento), sobre o valor
bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários
de sucumbência, em favor do contratado, conforme pacto através do presente instrumento,
nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Contratam ainda as
partes que em caso de desistência da ação, ou, ainda renúncia dos poderes do contratante
em favor outro causídico, nada impede e obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos
mesmos valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do
Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbências, conforme determina a Lei.
Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

C. Gouveia - PO, em 08/04/2021

Outorgante: Sueli Sueli Torres

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994,
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS

CONTRATADO, o que invoca como documento o documento, mencionado no instrumento de contratação.

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, o CONTRATADO, receberá o total de honorários, liquidados e certos, o quanto corresponde a 20% (vinte por cento), sobre o total da contratação os quais serão pagos ao fim da ação, devendo os valores serem descontados integralmente com a liberação dos valores no próprio Juízo onde tramitou a demanda.

- Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados neste contrato, são devidos os honorários de CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato de CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquescêndia do CONTRATADO, considerando-se honorários de inadimplência.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, todos os serviços específicos da cláusula um, serão devidos ao CONTRATADO, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 20% (vinte por cento), sobre o valor tribuído a causa;

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome

Fica estabelecido que os honorários contratados, cobrem apenas os serviços prestados na 1a
fazenda, na Comarca de C. G. L., contendo todas as despesas necessárias de
deslocação, custos e outras, por conta do CONTRATANTE, sendo que, havendo necessidade de
deslocação, a rota a ser percorrida, não causa novas razões ou conta razões, ou conta
ou importâncias recebida;

Fica acordado que em caso de necessidade de viagens para fora da Comarca de Rio das Ostras, o CONTRATANTE pagará o deslocamento do contratado, tornando como base o quilometro rodado, utilizando-se portanto, de empresas que exploram o serviço de locação de auto para fazer as despesas de transporte e alimentação, por serviços prestados em favor do CONTRATANTE.

Sendo a atividade do **CONTRATADO**, atividade de meio e não de resultado, fica estabelecido que, os honorários avençados no presente contrato, serão sempre devidos, independente do resultado da ação e que, no caso de sair vencedor o **CONTRATANTE**, em ação civil, os honorários referentes à sucumência, pertencerão única e exclusivamente ao **CONTRATADO**, nos termos do artigo 23 do ECAB, Lei 8.906/94, que poderá, de imediato, receber-los em Juízo, ou fora dele, ao final da ação, ou promover a competente execução em seu próprio nome, ou em nome do **CONTRATANTE**, nada tendo este a reclamar ou receber.



7 - A parte que desencapta qualquer das cláusulas desse contrato, deixa à parte, é devido de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpretação, judicial ou extrajudicial, ficando desvinculada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, ficando acordado entre as partes que, em caso de necessidade de quaisquer de ações relativas a efeitos alegados acima, seja feita por via pública, com aviso da recebimento (AR), cabendo ao vencedor, honorários, na faixa de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, a título de verba sucumbencial.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, acordam as partes para que o valor referente aos honorários contratuais, sejam fixados pelo Juiz, em favor do contratado (advogado), no quantum de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Parágrafo Segundo - Em caso de rescisão da ação, ou, revogação dos poderes referendados na procuração em favor de licenciado, o contratante pagará em favor do contratado 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, de forma integral em favor do contratado.

8 - Fica eleito o Fólio da Comarca de Campina Grande - PB, para definir as dívidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das partes e testemunhas abaixo assinadas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Local e data

CONTRATADO:

CONTRATANTE José Alírio Torres

TESTEMUNHAS:

Nome:

Endereço:

Nome:

Endereço:

32. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

33. Se o advogado fizer constar nas suas o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o Juiz deve descontar aquilo que não sejam pagos ao cliente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se constar que o cliente pagou a quantia constante do mandado de levantamento ou precatório.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Seu) Sózé Alves Damásio - portador de
Brasileiro (A) Matr. Concessão de Pernambuco
RG nº 20.952/6, CPF nº 518.696.084-084 - Sendo ser
intendido(a) nova. Pelo Univasul - Banco das Canáreas

na	cidade	de	C. Gressa	Estado	da
			<u>Pernambuco</u>		

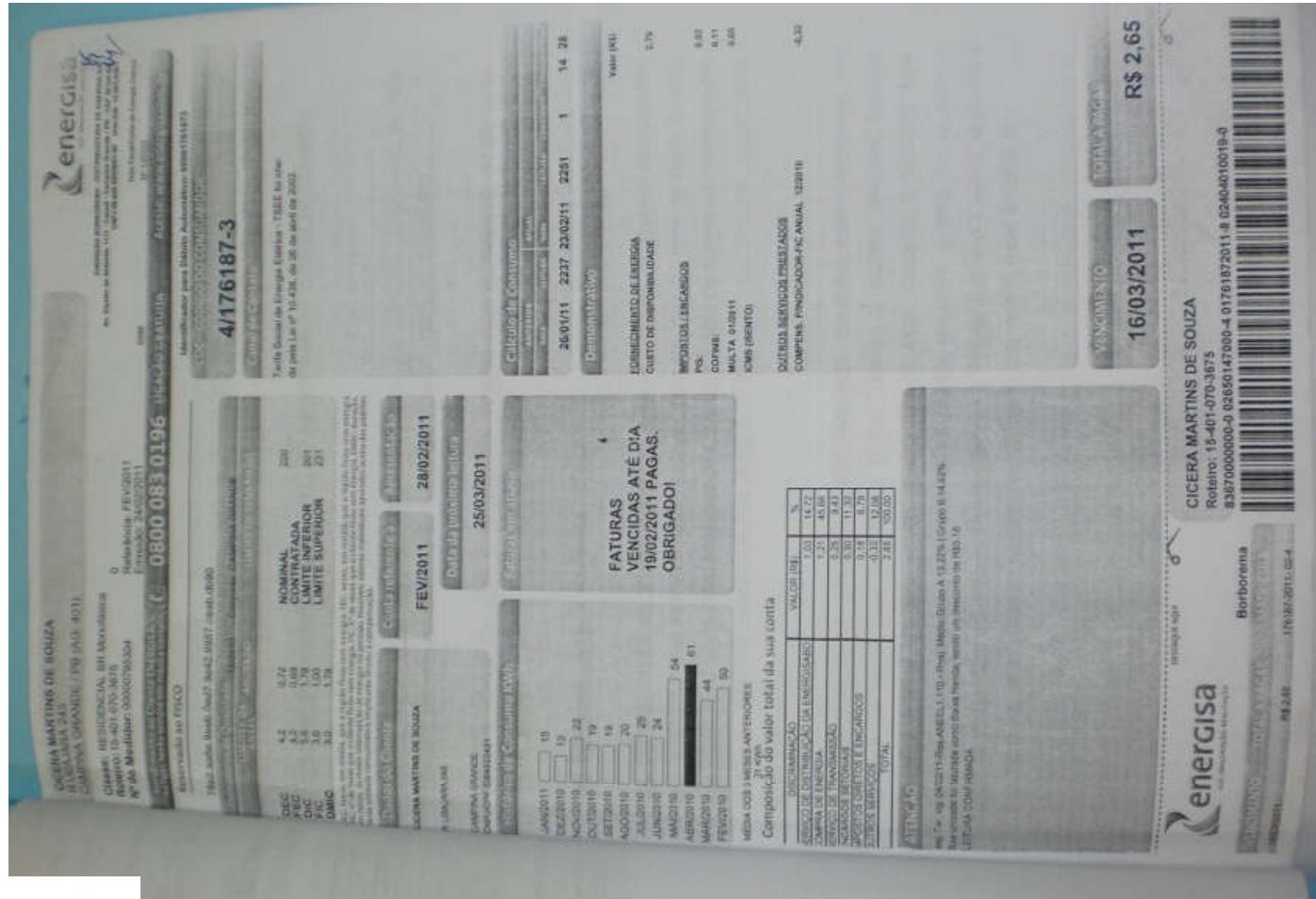
Declaro nos termos da Lei n. 1.060/50, que é
pode na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação Cobrança e/o Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
C. Gressa / PO. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
penais, cito a presente não retrata a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assim
o presente.

C. Gomes / 03. em 03/04/2011

✓ Basic wine not greatest

Dow's Fortune

																																																																																																																																																										<img alt="Document 155: Documento de Identidade (Document
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

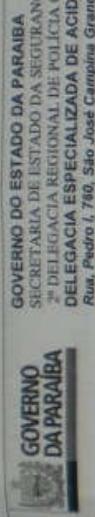


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
http://sic.tjpb.jus.br:80/sic/Processo/ConsultaDocumentos/listView.compr?x_21070815285124300000042252419

Número do documento: 31070815285424200000042252442

Num. 45514430 Pág. 15



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS
Rua: Pedro I, 740, São José Campina Grande, fone: (83) 3310-9319

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO

DATA, HORA E LOCAL DO FATO: 05/03/2011, por volta das 15:20 horas, na Rua Ubajara, próximo ao numeral 245, Bairro das Cidades, Campina Grande/PB.

DATA E HORA EM QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO: 17/03/11, às 14:10 horas.

DO COMUNICANTE: A PRÓPRIA VÍTIMA.

DA VÍTIMA: JOSÉ OLIVEIRA DANTAS, Brasileiro, natural de Coronel Ezequiel/PB, com ensino fundamental incompleto, casado, pedreiro, com 51 anos de idade, nascido aos 20/08/59, filho de Otilia Nogueira de Oliveira, portador da Cédula de Identidade/RG 2095216 - SSP/PB, residente à Rua Ubajara, nº 245, Bairro das Cidades, nessa cidade, fone: 9623.2746.

DAS TESTEMUNHAS: AFONSO ALVES TAVARES, Brasileiro, soteldo, eletricista, com 40 anos de idade, filho de Antonio Tomaz Tavares e Pedrina Jerônimo Tavares, residente à Rua Ubajara, nº 64, Bairro das Cidades, Campina Grande/PB, fone: 9623.2746, e MARIA NAZARÉ TOMAZ TAVARES, Brasileira, soteldo, do lar, com 35 anos de idade, filha de Antonio Tomaz Tavares e Regina Jerônimo Tavares, residente à Rua Mariana, nº 11, Bairro das Cidades, Campina Grande/PB, fone: 3335.0175.

José Oliveira Dantas

DO INFRATOR: NÃO HÁ.

DA NARRATIVA DO FATO: Informa o comunicante, que no dia, hora e local já descritos, conduzia o veículo tipo motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED. anjo/modelo 2010/2010, cor preta, chassi 9C6KE1200A0070202, de placa NOD-8177/PB, licenciado em seu nome, quando perdeu o controle de direção e tombou ao solo, após atropelar um animal (cachorro) que fazia a travessia da via, sofrendo fratura exposta da tibia da perna direita, sendo socorrido por uma unidade móvel do SAMU e levado ao hospital Regional de Emergência e Trauma, nesta cidade, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme atestado em anexo. Na ocasião do acidente o tempo apresentava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o comunicante sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas. Ao local não compareceram Policiais Militares da CPTTRAN, não sendo elaborado o Boletim de Acidente de Trânsito. As testemunhas arroladas presenciaram o fato e auxiliaram no socorro da vítima.

*Praticado assistido por
DELEGADO DE POLÍCIA
MAT. 69 8/02.*

DELEGADO:

José Alberto do Nascimento

TESTEMUNHA: *Monica Rogan Tomas Torres*

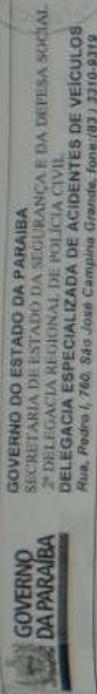
TESTEMUNHA: *Monica Rogan Tomas Torres*

ESCRIVÃO:

João Alberto do Nascimento

Brasão da Policia





REQUISIÇÃO DE EXAME n.º 106/2011

EXAME REQUISITADO: OFENSA FÍSICA

DELEGADO REQUISITANTE: ELLEN M. F. DE SOUSA LIMA

LOCAL: CAMPINA GRANDE EM 17/03/2011.

SENHOR(A) DIRETOR(A):

Requisitamos de Vossa Senhoria, as providências, para que no prazo legal (Art. 160 Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 8.862/94), seja proposto o EXAME DE OFENSA FÍSICA no (a) PESSOA de informações a seguir e que o LAUDO seja remetido para a DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DE CAMPINA GRANDE/PB.

NO ME JOSÉ OLIVEIRA DANTAS, Brasileiro, natural de Coronel Ezequiel-RN, com ensino fundamental incompleto, casado, pedreiro, com 51 anos de idade, nascido aos 20/08/59, filho de Otilia Nogueira de Oliveira, portador da Cédula de Identidade/RG 2095216 – SSP/PB, residente à Rua Ubajara, nº 245, Bairro das Cidades, nesta cidade.

DATA, HORA E LOCAL DA OCORRÊNCIA: 05/03/2011, por volta das 15:20 horas, na Rua Ubajara próximo ao numeral 245, Bairro das Cidades, Campina Grande/PB.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito (tombou de moto), no dia, hora e local já descritos, sendo socorrida para um dos hospitais desta cidade, conforme atestado em anexo.

Francisco Alves da Silva
Delegado de Polícia
Delegacia Especializada de
Acidentes de Veículos

Ilmo. Sr.

MD. Diretor da Unidade de Medicina Legal
Campina Grande / PB





DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que o SAMU 192-CG prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente José Oliveira Danias, vítima de acidente de moto, no dia 05 de março de 2011, na rua Ubajara – Bairro das Cidades, aproximadamente às 15h20min, sendo encaminhado o paciente para o Hospital Regional.

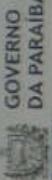
Campina Grande, 11 de março de 2011.

Severina Rosélia Henriques de Araújo
Severina Rosélia Henriques de Araújo
Coordenadora Administrativa



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>
Número do documento: 2107081538542430000043252449

Num. 45514430 - Pág. 20



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E TRAUMA
DONO LUIZ GONZAGA FERNANDES

Dr. Giovannini Luci. ^{Figurante}
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM-PRB 4921 - SERIOT 6030

_____ / _____ / _____ Médico

As
htt
N:

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TURKES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pie.tich.ifs.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView?seam2=y-21070815385424300000043252449>

Número do documento: 2107081538542430000043252498

Num. 45514430 - Pág. 21





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107081538542430000043252449>
Número do documento: 2107081538542430000043252449

Num. 45514430 - Pág. 23

CERTIDÃO DE MOVIMENTAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, movimentei os presentes autos, junto ao SISCOM, sob a movimentação "Autos Conclusos".

Campina Grande, 02/05/2011

Laion Muriel Viana de Azevedo Lira
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca.

Campina Grande, 02/05/2011

Laion Muriel Viana de Azevedo Lira
Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL

Patr. Adelino Campos, Rua Vereador Abraão Carvalho da Silva, s/n, Escola Vila

Campina Grande - PB - Telefone: (83) 3316-3340 - CEP: 54440-000

Processo : 001.2011.010.136-5
Natureza : Ação de cobrança de seguro DPVAT
Autor(a) : José Oliveira Dantus
Réu(n) : Unibanco AIG Seguros S.A.

VISTOS ETC.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiências desse Juízo.

Cite(m) o(s) réu(s) para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defendê-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).

As testemunhas eventualmente arroladas pelo Autor e as que o Réu vier a arrolar tempestivamente (art. 407, CPC), comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória.

Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (art. 342, CPC), advertindo-se de que o não-comparecimento implicará confissão da matéria de fato.

O presente feito seguirá o rito comum sumário.

Defiro o benefício da assistência judiciária, fulcro no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se e cumpra-se.

Campina Grande (PB), 25 de maio de 2011.

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
Juiz de Direito





Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
FORUM AFONSO CAMPOS
Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho s/n - Liberdade
Cap. 58.107-430 - Fone 083 3310-2540

Campina Grande, 05 de julho de 2011.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pela presente, em cumprimento ao despacho de fls. 26, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, Processo nº 001.2011.0136-5, promovida por **JOSÉ OLIVEIRA DANTAS** contra **UNIBANCO AIG SEGURO**, ambos devidamente qualificados nos autos, **CITO** a V. S^a. **UNIBANCO AIG SEGURO**, por seu representante legal, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18 de agosto de 2011**, pelas **15:00 horas**, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, 1º andar, Fórum Afonso Campos - Campina Grande PB, para prestar depoimento pessoal, com as advertências previstas no Caput e § 2º do art. 277 do CPC, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir ocasião na qual poderá defender-se e apresentar contestação, desde que por intermédio de advogado. Segue, em anexo, cópia da Petição Inicial, de fls. 02/07.

Atenciosamente,

Lailon Muriel Viana de Azevêdo Lira
Técnico Judiciário

Ilmo(a), Sr(a).

Rep. Legal da **UNIBANCO AIG SEGURO**
Avenida Antônio de Gois, nº 617, Bairro Pina,
RECIFE - PE
CEP: 51.110-000

FORUM AFFONSO CAMPOS
SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO
RECEBIDO HOJE
C. Grande 01/07/2011

SERVIDOR



Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

Proc. 00120110101365

UNIBANCO SEGUROS S.A., sucedida por incorporação pela ITAÚ SEGUROS S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **JOSE OLIVEIRA DANTAS**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>
Número do documento: 21070815385424300000043252449

Num. 45514430 - Pág. 27

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIBANCO SEGUROS S.A.

Acontece que recentemente, através da Portaria 3316 da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, documento anexo, ocorreu a SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO da Ré pela ITAU SEGUROS S.A., sendo certo que ambas as empresas mencionadas passaram a ser uma única pessoa jurídica.

Assim, temos a ITAÚ SEGUROS S.A. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA UNIBANCO SEGUROS S.A., havendo a necessidade de correção do pólo passivo da lide.

Pelo exposto a demandada requer *ab initio* a correção do pólo passivo da lide a fim de que seja substituído o UNIBANCO SEGUROS S.A., constando apenas a ITAÚ SEGUROS S.A.

3. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05 de março de 2011 e em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente no membro inferior direito.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de juros de mora e correção monetária à época do evento.



4. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos ao autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

5. PRELIMINARMENTE

5.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.



A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **UNIBANCO SEGUROS S.A., sucedida por incorporação pela ITAÚ SEGUROS S.A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

5.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir – ausência de requerimento administrativo

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

A parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. Ora, para demandar em juízo é necessário uma pretensão resistida. Precisa a ré insurgir-se contra o pleito do autor. No caso dos



autos, como a demandada não tomou conhecimento do pleito autoral, não podendo examinar a existência ou não de cobertura securitária, bem como o montante, não pode emitir juízo e por isto não resistiu a pretensão da autora, sendo por isto desnecessária a ação judicial.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Do exposto, deve a demanda ser extinta com apoio no art. 267, VI do CPC.

6. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

6.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o autor NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.



Ora, como poderia o Magistrado “a quo” condenar a Ré sem sequer haver comprovação nos autos da invalidez?

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações da sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.



Referida prova documental incumbe a Recorrida da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve haver a reforma da decisão com a extinção do processo sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

6.2. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.



Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

6.3. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentor de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pelo Autor é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente;

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de



acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso).

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:



INVALIDEZ	PERCENTUAL MÁXIMO INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO A SER PAGA
Perda anatômica e/ou funcional completa de <u>um dos membros inferiores</u>	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado nas próprias Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ademais, é cedico que mesmo antes das leis acima (11.482/2007 e 11.945/2009), o STJ entende pelo uso da tabela de invalidez, há muito já prevista pela SUSEP e CNSP.

Destaca-se ainda que as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 preveem a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de invalidez total e completa. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Acaso a parte autora tivesse perdido a mobilidade por completa do membro, ela faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total, em conformidade a tabela em anexo.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado, independentemente da época do sinistro, nos moldes da recentíssima decisão abaixo transcrita

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.



- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF queconsignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para osjuizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentesa respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, porconsequinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazerprevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais,“a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.**

- Reclamação conhecida e provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 5.465 – SC; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

(destaques nossos)

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora contestado e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado,e de até**



40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso).

Assim também os demais tribunais:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RELEVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ALÍNEAS “a” e “b” e ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

(Agravo Regimental Em Apelação Cível - Ordinário: Nº 2010.020977-1/0001.00 - Campo Grande; Agravante: Itaú Seguros S/A; Agravada: Joana Garcia)

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.



7. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

A **Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça**, que trata da **incidência dos Juros Moratórios a partir da citação** nos processos que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, assim preconiza:

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Em relação a correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

8. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) O acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.



*D) Requer a produção de prova pericial e para tanto apresenta os quesitos
abaixo arrolados.*

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campina Grande, 09 de agosto de 2011

Rostand Inácio dos Santos
OAB\PE 22.718.

Dominique Perruci
Acadêmica de Direito



DOS QUESITOS:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.



ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





FN 42078

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
FORUM AFONSO CAMPOS
Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho s/n - Liberdade
Cep 58.107.430 - Fone 083.3310.2540

Campina Grande, 05 de julho de 2011.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pela presente, em cumprimento ao despacho de fls. 25, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, Processo nº 001.2011.010.136-5, promovida por **JOSÉ OLIVEIRA DANTAS** contra **UNIBANCO AIG SEGURO**, ambos devidamente qualificados nos autos, **CITÓ** a V. S^a, **UNIBANCO AIG SEGURO**, por seu representante legal, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18 de agosto de 2011, pelas 15:00 horas**, na sala de audiências da 8^a Vara Civil, 1º andar, Fórum Affonso Campos - Campina Grande PB, para prestar depoimento pessoal, com as advertências previstas no Caput e § 2º do art. 277 do CPC, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir, ocasião na qual poderá defender-se e apresentar contestação, desde que por intermédio de advogado.

Segue, em anexo, cópia da Petição Inicial, de fls. 02/07.

Atenciosamente,

Laion Muriel Viana de Azevêdo Lira
Técnico Judiciário

Ilmo(a), Sr(a).
Rep. Legal da **UNIBANCO AIG SEGURO**
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina,
RECIFE - PE
CEP: 51.110-000

X3/07111
UNIBANCO AIG SEGURO
RECIFE - PE

Protocolado na data de 04/07/2011 - 14:40:40 - RJL - 2011-24408-0000043252449

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

**"OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE
LEI"**

JOSÉ OLIVEIRA DANTAS, brasileiro, natural de Coronel Ezequiel/RN, Pedreiro, casado, com 51 anos de idade, portador do RG 2095216 – SSP/PB, CPF 518.696.084-53 podendo ser intimado na Rua Ubajara, nº 245, Bairro das Cidades, CAMPINA GRANDE - PB, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exª, propor a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Em face da Unibanco AIG SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antônio de Góis, nº: 617, Bairro Pina, Recife – PE, CEP.: 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial conforme preceituá a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência

de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 05 de março de 2011, por volta das 15h 20min., conforme relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecida pela 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE CAMPINA GRANDE/PB, o requerente conduzia uma motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, de placa NQD 8177/PB, quando perdeu o controle de direção e tombou ao solo, após atropelar um animal de pequeno porte (cachorro) que fazia a travessia da via, sofrendo fratura exposta da tibia da perna direita, sendo socorrido por uma unidade do SAMU e levado ao hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB.

O requerente foi submetido à intervenção cirúrgica devida à **FRATURA DA TÍBIA DIREITA**, cuja invalidez comprometeu a **FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, da **FRATURA DA TÍBIA DIREITA**, o autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

As provas fotográficas que seguem em anexo possibilitam ao douto julgador uma visão do quadro físico restrito em que ficou o promovente.

O art. 5º da Lei 6.194/74 que determina:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Ora Douto Magistrado, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional, será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidação do seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina, in verbis:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grifo nosso

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como "seqüelas residuais" em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as seqüelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por

veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do dano por ele provocado; no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a "**SIMPLES**" ocorrência do acidente e do "**DANO**" por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007 que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbs:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:
“O ônus da prova incumbe:
I- (...)
II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IMI, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CÂMARA
PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006
“APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000.926-1/001
RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro
APELANTE: Unibanco AIG Seguros
APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos
DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IMI, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”. - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo de seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:



1- Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto à lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, junto aos autos documentais e depoimento do autor;

4- requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juiz;

5 - com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais encargos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI N° 8.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

8- seja intimada a direção do Hospital Regional de Urgência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes de Campina Grande/PB, para fornecer cópia do prontuário medico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

9- requer ainda seja oficiado a direção do IML, para realizar a pericia no autor, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, Pede e Espera deferimento.

Campina Grande, 01 de abril de 2011.

Wamberlo Babino Sales
-ADVOGADO-



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____ / ____ / ____ , por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA () , de que forma?

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQUÉLAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

- 4) EXISTEM _____ SEQUELAS _____ RESIDUAIS?:

- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:

Sem mais, em ____ / ____ / ____ .

(assinatura – carimbo – CRM)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa, s/n - CEP: 58013-902 - João Pessoa - PB
PABX (83) 3216.1400

www.tjpb.jus.br

Ilmo(a) Sr(a).
Rep. Legal da UNIBANCO AIG SEGURO
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Ribeira,
RECIFE - PE
CEP: 51.110-000

001-2011-010-136-5

Carta Civil, Enc.



Sedex
CORREIOS

30.373/06-DR/PE
TI - PB

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

CORREIO

PESO / WEIGHT (kg)

AR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL
Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho, s/n, Estação Velha, Campina Grande - PB
Telefone 83-3310-2400 - CEP - 58410-050

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Autos : 001.2011.010.136-5
Natureza : Ação de cobrança de seguro DPVAT
Autor : José Ofícira Dantas
Adv. do Autor : Geraldo Moura da Silva - OAB-PB 5.490
Ré : Unibanco AIG Seguros/Itau Seguros S.A.
Prep. do réu : Drielly Santos da Silva
Adv. do réu : Maria Raphaela Neiva Batista - OAB-PB 15.663
Oficial de Justiça : Fernando Miranda Silva

Aos 18 dias do mês de abril de 2011, pelas 15:00h, no Juízo desta 8ª Vara Cível, iniciada a audiência, e feito os pregões de estilo, constatou-se a presença das partes acima indicadas. Ato contínuo, o MM. Juiz deliberou nos seguintes moldes:

“Vistos etc. Inicialmente, não sendo possível a composição amigável da lide, defiro o pedido de juntada de contestação em 14 laudas e de documentos em 15 laudas, pela advogada da parte ré, e de uma lauda de substabelecimento, pelo advogado do autor”.

Em seguida, foi facultada a palavra à advogada da autora para se pronunciar sobre as preliminares arguidas, tendo Sua Excelência dito:

“MM. Juiz: a primeira preliminar arguida pela parte demandada, no que diz respeito à ilegitimidade passiva, deve ser rejeita, tendo em vista que já é matéria sumulada por nossos tribunais que qualquer seguradora que faz parte do consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois todas respondem solidariamente pelo pagamento do seguro ora pleiteado. Quanto à segunda preliminar da carência de ação por falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, uma vez que a CF, em seu art. 5º, afastou a jurisdição condicionada, não sendo portanto obrigatório à parte autora esgotar a via administrativa para pleitear a tutela de seu direito, podendo fazê-lo a qualquer momento perante o Poder Judiciário. Nestes termos, requer que as preliminares acima arguidas sejam rejeitadas em todo o seu teor e no mérito ratifica a exordial”.

Na sequência, o MM. Juiz passou a analisar as preliminares, tendo dito o seguinte:

“Vistos etc. Rejeito as preliminares arguidas, por demais já superadas. A de ilegitimidade passiva de parte pelo fato de que, na verdade, como alegado pela advogada do autor, já é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de que qualquer seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Logo, pouco importa quem seja a seguradora escolhida pela parte

Pábio José de Oliveira Araújo
Juiz de Píncio



autora para figurar como ré. A escolha valerá e a legitimidade estará patenteada. No tocante à necessidade de ajuizamento de procedimento administrativo prévio, vale ressaltar a ideia de desde 1988, há mais de 20 anos, portanto, que nosso sistema não prevê mais a chamada jurisdição de curso forçado, assim entendida aquela que pressupunha o esgotamento das vias administrativas ordinárias. É ilícito, pois, hoje, pleitear em juízo diretamente, sem que antes se tenha feito uso de qualquer procedimento administrativo, o que revela a fraqueza e a superação desse tipo de prefacial. Essas as razões da rejeição.

Ato contínuo, o MM. Juiz passou a analisar a prova, tendo dito o seguinte:

“Vistos etc. Verifico que a prova pericial é imprescindível na hipótese. Sendo assim, converto o rito da presente demanda em ordinário e determino que a Escrivania lance certidão nos autos indicando médico perito com habilitação a realizar a perícia. Feito isso, tomarei as medidas de estilo, nomeando perito e intimando as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos”.

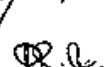
Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO

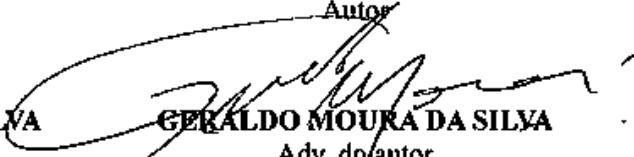
Juiz da Direito


JOSE OLIVEIRA DANTAS

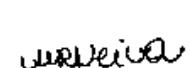
Advogado


DRIELLY SANTOS DA SILVA

Adv. da ré


GERALDO MOURA DA SILVA

Adv. do autor


MARIA RAPHAELA NEIVA BATISTA

Adv. da ré


FERNANDO MIRANDA SILVA

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>

Número do documento: 21070815385424300000043252449

Num. 45514430 - Pág. 53

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N° 003.001.00136-5 ADVOGADO: Raphaela Neiva

PREPOSTO: Brilly Santos CPF DO PREPOSTO: 070.952.594-02

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM () NÃO ()

1. DATA: 18 de Agosto de 2014

2. AUTOR: gesilvina Oliveira Pontes

CPF/CNPJ: _____

TELEFONE DA PARTE: (83) 9990-4754 (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: (83) 3342-2704 (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: geminiano Souza

FABRICANTE (CASOS DE DÉFITO DE PRODUTO): _____

JEC/COMARCA: 8ºVC/Comarca Grande - PB

4. A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM () NÃO (). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? _____

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: _____ / _____ / _____ - _____ INSTRUÇÃO: _____ / _____ / _____ - _____

SENTENÇA: _____ / _____ / _____ - _____ EXECUÇÃO: _____

- Exclusão da lide Desistência Autor Ausente Extinto Acordo
 Concluso ao Juiz Aguardando Intimação Execução Remarcação

SENTENÇA Procedente Improcedente Não prolatada /Aguardando intimação

Motivo remarcação: _____ Solicitante: _____

6. ACORDO: SIM () NÃO

PRAZO: _____

OBRIGAÇÃO DE FAZER: _____

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: _____

*** Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:

Suelio





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA,

Processo nº.: 001.2011.010.136-5

UNIBANCO AIG SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com JOSE OLIVEIRA DANTAS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Paraíba, 17 de julho de 2012

pt parte ré

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

FOLHA DE CAMPINA GRANDE, 18/07/2012, 12:03 07.5767.1

Escritório Recife
Rua da Hora, 820, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel: (81) 31.67.6757
01.6751
e-mail: queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1263, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Cemímu das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel/Fax: (71) 3271.5319 / (71) 3272.1351
queirozcavalcanti-bs@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Juizé Pequeno
Av. João Medrado, 553, salas 07/08 | Centro
CEP: 59.013-620
Juizé Pequeno - PB
Tel/Fax: (83) 3021.3480 / (83) 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 08/09
Edif. Tânia Santos Dumont | Aracaju
CEP: 69.300-161 | Fortaleza - CE
Tel/Fax: (85) 3032.5751 /
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>
Número do documento: 21070815385424300000043252449

Num. 45514430 - Pág. 55

TERMO DE TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL

UNIBANCO AIG SEGUROS E JOSE OLIVEIRA DANTAS todos, representados neste momento por si e seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epígrafeado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e reciproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. Conforme a 1ª Política de Acordos de 2012, instituída pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, através da Circular – 019/2012, A Ré pagará ao Autor o valor de R\$ 7.796,25 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e vinte e cinco centavos) através de cheque nominal ao autor, em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição, que será realizado até o dia 20/07/2012 para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de R\$ 708,75 (setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos) se destina ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estando ciente o ilustre advogado favorecido da possibilidade de incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada.

2. Com o pagamento e recebimento acima discriminado, como por força deste termo, a parte Autora dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a transadora – **UNIBANCO AIG SEGUROS** – ficando estas imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator, pleitear em juízo ou fora deste.

3. Caso o cheque recebido não seja compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Recibo de Quitação referente ao recebimento da cártyula, o atuado cheque será cancelado automaticamente, devendo a parte comunicar a Ré para emissão de novo cheque, ficando esta desde já isenta de qualquer multa ou atualização dos valores.



4. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, juros, correção, danos morais, lucros cessantes, multas, pertinentes a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT" a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

5. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a **UNIBANCO AIG SEGUROS**, correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em **05 de março de 2011**, relativo à indenização securitária, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

6. As custas processuais ficarão de responsabilidade da seguradora demandada, ora acordante.

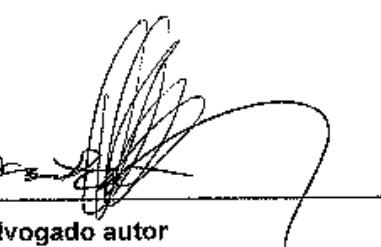
7. Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

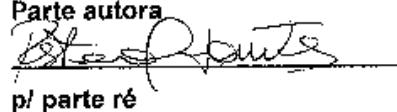
Paraíba, 17 de julho de 2012


José Alves dos Santos

Parte autora


Rostand Inácio dos Santos

Advogado autor


Blas Roberto

p/ parte ré

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Xe OT90

Informações da Vítima

Nome completo: José Oliveira Dantos

CPF: 519 696 084-53

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data:

José Oliveira Dantos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Fratura de perna direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

há lesões permanentes desequilibradas, alterações sensoriais, dor

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar? *exames complementares*

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
CG, 07/07/2021

Assinatura do médico: CRM
Ortopedia Traumatologia
CRM-PR 6788





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA,

Processo nº.: 001.2011.010.136-5

UNIBANCO AIG SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com JOSE OLIVEIRA DANTAS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Paraíba, 17 de julho de 2012

pel/ parte ré

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

FOLHA DE CAMPINA GRANDE, 18/07/2012, 12:03 07.5767.1

Escritório Recife
Rua da Hora, 820, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel: (81) 31.67.6757
01.6751
e-mail: queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1263, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Cemímu das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel/Fax: (71) 3271.5319 / (71) 3272.1351
queirozcavalcanti-bs@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Juizé Pequeno
Av. João Medrado, 553, salas 07/08 | Centro
CEP: 59.013-620
Juizé Pequeno - PB
Tel/Fax: (83) 3021.3480 / (83) 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 08/09
Edif. Tânia Santos Dumont | Aracaju
CEP: 69.300-161 | Fortaleza - CE
Tel/Fax: (85) 3032.5751 /
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>
Número do documento: 21070815385424300000043252449

Num. 45514430 - Pág. 60

TERMO DE TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL

UNIBANCO AIG SEGUROS E JOSE OLIVEIRA DANTAS todos, representados neste momento por si e seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epígrafeado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e reciproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. Conforme a 1ª Política de Acordos de 2012, instituída pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, através da Circular – 019/2012, A Ré pagará ao Autor o valor de R\$ 7.796,25 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e vinte e cinco centavos) através de cheque nominal ao autor, em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição, que será realizado até o dia 20/07/2012 para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de R\$ 708,75 (setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos) se destina ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estando ciente o ilustre advogado favorecido da possibilidade de incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada.

2. Com o pagamento e recebimento acima discriminado, como por força deste termo, a parte Autora dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a transadora – **UNIBANCO AIG SEGUROS** – ficando estas imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator, pleitear em juízo ou fora deste.

3. Caso o cheque recebido não seja compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Recibo de Quitação referente ao recebimento da cártyula, o atuado cheque será cancelado automaticamente, devendo a parte comunicar a Ré para emissão de novo cheque, ficando esta desde já isenta de qualquer multa ou atualização dos valores.



4. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, juros, correção, danos morais, lucros cessantes, multas, pertinentes a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT" a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

5. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a **UNIBANCO AIG SEGUROS**, correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em **05 de março de 2011**, relativo à indenização securitária, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

6. As custas processuais ficarão de responsabilidade da seguradora demandada, ora acordante.

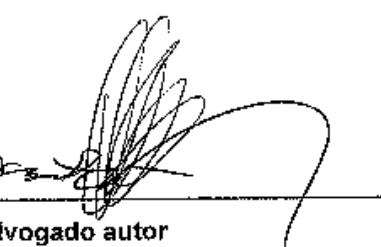
7. Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

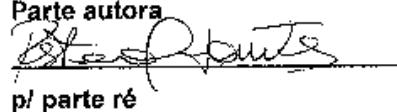
Paraíba, 17 de julho de 2012


José Alves dos Santos

Parte autora


Rostand Inácio dos Santos

Advogado autor


Blas Roberto

p/ parte ré

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Xe OT90

Informações da Vítima

Nome completo: José Oliveira Dantos

CPF: 519 696 084-53

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data:

José Oliveira Dantos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Fratura de perna direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

há lesões permanentes desequilibradas, alterações sensoriais, dor

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar? *exames complementares*

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
CG, 07/07/2021

Assinatura do médico: CRM
Ortopedia Traumatologia
CRM-PR 6788





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

Processo nº. 00120110101365

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende **JOSE OLIVEIRA DANTAS**, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Campina Grande, 08 de agosto de 2012.

Rostand Inácio dos Santos
Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

*08/08/2012
Rostand Inácio dos Santos*
Escritório Recife
Rua da Boa Fé, 533, Recife
CEP: 52.020-030 | Recife - PE
Tel: (81) 2101.5797
Fax: (81) 2101.5791
rostand.inacio.santos@querocovalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1383, salas 708/710,
BDF, Univas, Empreendimento Campina das Ávoas
CEP: 41.880-020 | Salvador - BA
Tel/Fax: (71) 2271.6310 - (71) 2272.1351
querocovalcanti.ba@querocovalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Medrado, 559, edifício 05/06 | Centro
CEP: 56.013-500
João Pessoa - PE
Tel/Fax: (83) 3021.2487 | (83) 3021.2492
querocovalcanti.pe@querocovalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 620/67
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 62.150-160 | Fortaleza - CE
Tel/Fax: (85) 3032.5757
querocovalcanti.ce@querocovalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>
Número do documento: 21070815385424300000043252449

Num. 45514430 - Pág. 65



RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. Wamberto Balbino Sales, procurador devidamente constituído por JOSE OLIVEIRA DANTAS, inscrito nas OAB/PB sob o nº 6846 declaro que recebi da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a importância total de R\$ 7.796,25 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) através do cheque nominal a parte autora sob o nº. 572391, referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 00120110101365, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Campina Grande, 06 de agosto de 2012.

WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PB 6846

*Recebido
06/08/2012*

Escritório Recife
Rua da Hora, 802 - 8º andar
CEP: 52.000-010 | Recife - PE
Tel: (81) 2101.5257
Fax: (81) 2101.5751

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1208, salas 102/203,
SGL, Centro Empresarial Carioca Rio Anhanguera
CEP: 41.870-000 | Salvador - BA
Tel/Fax: (71) 3271.3570 / 71.3272.1251

Escritório João Pessoa
Av. João Pessoa, 563, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.043-500
João Pessoa - PB
Tel/Fax: (83) 3201.3433 / 33.3221.3422

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 6220, salas 06/07,
Edif. Igreja São José | Aracaju
CEP: 50.160-161 | Fortaleza - CE
Tel/Fax: (85) 3294.2757



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/07/2021 15:38:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070815385424300000043252449>
Número do documento: 21070815385424300000043252449

Num. 45514430 - Pág. 66